



## GARCIA & GARCIA

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA  
OAB/MG 84764  
Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA  
OAB/MG 158479

RECEBIDO

29/04/2020

Resp. Cheyeme



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Pregão Presencial nº 20/2020  
Processo Administrativo nº 31/2020

CCP COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, CNPJ 65.231.441/0001-40 situada à Avenida Pinto Cobra, 1550, nesta cidade de Pouso Alegre, Cep: 37550-000,, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, ARISTOTELES KIYOKAZU HAMAMOTO, maior e capaz, portador do CPF n.º 211.034.028-20 nos termos do contrato social, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, através de sua advogada que assina ao final, com base no art. 109, §3.º da lei 8666/93, dentro do prazo legal, nos moldes do art. 110 da mesma Lei, IMPUGNAR O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA, com os seguintes fundamentos:

1- A primeira ata de abertura da presente licitação datada de 02 de Abril de 2020 a digna Pregoeira assim decidiu:

Ata contínuo procedeu-se a abertura dos envelopes nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, da empresa vencedora, estando estes documentos em conformidade com o Edital, em cópias reprográficas com originais para autenticação ou autenticadas e em sua integralidade. A Pregoeira dispensou a assinatura dos licitantes nos documentos devido a pandemia do corona vírus. A empresa vencedora terá o prazo de 24 horas para envio da proposta readequada. A sessão foi suspensa para diligencia junto ao engenheiro responsável diante do questionamento do Sr Marcel quanto ao item 2.8 (Locação de redes de água, e esgoto), requerendo também diligência quanto aos atestados das empresas: Carvalho e Duarte Ltda, referente ao prazo de execução da obra e Construtora Camargo e Ribeiro, referente a avaliação dos quantitativos dos serviços. Todos os atos serão informados aos licitantes através do email. Nada mais havendo a tratar e para constar, eu, Ana Carolina Boschi Santana, membro da Equipe de Apoio, lavro a presente Ata conforme termos e elementos a mim apresentados no ato desta reunião, que, tendo sido lida e achada em conforme, segue assinada pelos presentes.

Ata nº 02 de abril de 2020.

Avenida Irmã Maria José Tosta, 32  
J. Esplanada Pouso Alegre – MG  
Tel.: (35) 34222247 - 999844822 - 988042746



## GARCIA & GARCIA

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



2- Em ato contínuo a secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos foi oficiada para dar parecer sobre os atestados apresentados pela recorrente solicitando documentos complementares que não foram apresentados em parte pela mesma.

3- Ao final aquela Secretaria apresentou parecer com conclusão nos seguintes termos: "Em virtude do exposto acima, o corpo técnico da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, julga não qualificado os atestados apresentados pela empresa Duro na Queda ante a controvérsia dos documentos apresentados (grifo nosso)

4- Assim acertadamente a Pregoeira em ata datada de 17 de abril de 2020 sagrou vencedora do certame a recorrida.

5- A recorrente ao contrário do comprovado interpôs o presente recurso alegando que a mesma não pode ser desabilitada pois apresentou toda a documentação necessária, além de ter apresentado preço menor.

6- A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

7- O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

8- Verifica-se, portanto, um flagrante desrespeito aos princípios que regem a licitação em nosso ordenamento, caso a empresa recorrente seja considerada habilitada, pois esta deixou de cumprir item previsto no Edital, conforme prescreve a lei 8666/93. Item este que é primordial no certame:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

9- ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELO CANDIDATO. INABILITAÇÃO.

1. O edital de licitação expressamente incluiu, entre os documentos de apresentação obrigatória, declaração de idoneidade feita pelo próprio candidato.

2. A falta de apresentação de documento exigido em edital licitatório enseja a inabilitação do candidato.

3. Apelação a que se nega provimento



## GARCIA & GARCIA

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 23596 MG 2000.38.00.023596-5  
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Julgamento:  
07/06/2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 02/07/2002 DJ p.78

10- O próprio edital assim declina:

12.4.5 1. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:

12.4.5 1.2. Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável;

11. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

12- Destarte, equivocado avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "*Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.*"

13- Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

14- Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "*Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.*"

15- Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a apresentação de documentação que não esteja nos moldes exigido no edital estaria afrontando os princípios da igualdade (a outra empresa foi obrigada a apresentar o documento nos moldes exigidos no edital), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório:



## GARCIA & GARCIA

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



16- A Administração não pode ignorar as regras do edital sob o argumento de que seriam inadequadas ou exageradas. O entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça esteia neste sentido:

Assim, o poder discricionário da administração esgotou-se com a elaboração do edital de licitação. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital e Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se `estritamente` a ele." (STJ. REsp nº 421.946/DF. 1. T. rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006).

17- A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

TJPR - Apelação Cível: AC 818882 PR Apelação Cível - 0081888-2 Relator(a): Antonio Lopes de Noronha Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Publicação: 13/11/2000 DJ: 5756

18- Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "*lei interna da licitação*", que traz as regras regeadoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.*

*(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."* (Hely Lopes MEIRELLES, *Licitação e Contrato Administrativo*. 12ª ed., São Paulo, 1999, p. 112)

19- Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :



## GARCIA & GARCIA

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA  
OAB/MG 84764  
Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA  
OAB/MG 158479



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.
2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão alegada direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.
3. Recurso ordinário não-provido."

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000668951 Data de publicação: 06/03/2006

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.
2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão alegada direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.
3. Recurso ordinário não-provido."

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000668951 Data de publicação: 06/03/2006

20- Assim, não há como prosperar o recurso apresentado, pois a decisão de inabilitação desta digna comissão foi pautada na legalidade, dentro dos parâmetros do Edital e da lei de Licitação.

Em face das razões expostas, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação, o desprovimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente considerando-o improcedente sob pena de infringir os princípios basilares da lei de licitação e da Constituição Federal e conseqüentemente serão providenciadas as medidas judiciais pertinentes.



**GARCIA & GARCIA**

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



21- Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109 §4.º, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 29 de Abril de 2020.

*Maria das Graças de Souza Garcia*  
ADVOGADA - OAB/MG 84764